



LEI MUNICIPAL Nº 900/2025,

24 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Institui o Novo Código de Posturas do Município de Ipiranga do Piauí - PI e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código regula as posturas municipais quanto à segurança, tranquilidade, higiene, ordem pública, sossego, meio ambiente e estética urbana no território do Município.

Art. 2º A fiscalização e a aplicação deste Código são de responsabilidade do Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes.

§1º A Fiscalização da municipalidade pode ocorrer através do Setor de Tributos, da Vigilância Sanitária, Secretaria do Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, outro órgãos indicados pela Secretaria de Administração, qualquer desses setores, individual ou coletivamente.

§2º A competência da fiscalização de cada um dos órgãos será definido através de Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO II - DA HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

Art. 3º - Para preservar a estética e higiene pública, fica vedado, para qualquer pessoa física ou jurídica:

I - Lavar roupas ou animais em logradouros públicos.

II - Banhar-se em fontes ou torneiras públicas em áreas urbanas e rurais.

III - Derramar nos logradouros públicos óleo, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar-lhes a estética e a higiene.

IV - Obstruir caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão.

V - Depositar lixo, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, material de podas, resíduos de óleos, graxas, tintas e qualquer material ou sobras em logradouros públicos, rua, terrenos baldios e margens e leitos dos rios e lagoas, tanto na zona urbana como na zona rural.

VI - Lançar resíduos sólidos, líquidos ou semilíquidos nas vias públicas, praças, jardins ou terrenos baldios.

VII – Criar animais não - domésticos em imóveis da zona urbana.

VIII – Descumprir as legislações ambientais e sanitárias, que não estejam previstas na presente legislação, tanto na zona urbana como na zona rural.



IX – Resíduos de limpeza de fossas em logradouros públicos, terrenos baldios e margens e leitos dos rios e lagoas, tanto na zona urbana como na zona rural.

Art. 4º A ocorrência das situações previstas nos art. 3º e previstas neste Título sujeita o infrator a diversas penalidades.

Parágrafo Primeiro: As penalidades devem seguir a seguinte ordem:

I - Advertência e prazo de 10 (Dez) dias corridos para solucionar, na primeira autuação;
II - Na segunda autuação, caso não seja solucionada após a advertência, nos seguintes termos:

- a - Lavar roupas ou animais em logradouros públicos - multa de 2 (dois) UFM;
- b - Banhar-se em fontes ou torneiras públicas em áreas urbanas e rurais - multa de 2 (dois) UFM;
- c - Derramar nos logradouros públicos óleo, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar-lhes a estética e a higiene - multa de 12 (doze) UFM;
- d - Obstruir caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão - multa de 12 (doze) UFM;
- e - Depositar lixo, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, material de podas, resíduos de óleos, graxas, tintas e qualquer material ou sobras em logradouros públicos, rua, terrenos baldios e margens e leitos dos rios e lagoas, tanto da zona urbana como da zona rural - multa de 14 (quatorze) UFM;
- f - Lançar resíduos sólidos, líquidos ou semilíquidos nas vias públicas, praças, jardins ou terrenos baldios - multa de 14 (quatorze) UFM;
- g – Criar animais não - domésticos em imóveis da zona urbana - multa de 13 (treze) UFM;
- h – Descumprir as legislações ambientais e sanitárias, que não estejam previstas na presente legislação - multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) UFM;
- i – Resíduos de limpeza de fossas em logradouros públicos, terrenos baldios e margens e leitos dos rios e lagoas, tanto na zona urbana como na zona rural. No caso de descumprimento dessa determinação, deve ser estabelecida uma multa de 10 (dez) UFM para as pessoas físicas e 20 (vinte) UFM para as pessoas jurídicas;

III - No caso de terceira autuação e a cada reincidência, a multa será dobrado o valor.

TÍTULO III - DO LIXO

Art. 5º - Entende-se por lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas que, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana e rural, são classificados em:

- I - Lixo domiciliar;
- II - Lixo público;
- III - Resíduos sólidos especiais.

§ 1º - Considera-se lixo domiciliar, para fins de coleta regular, aquele produzido pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionado na forma estabelecida em regulamento.



§ 2º - Considera-se lixo público aquele resultante das atividades da limpeza urbana e rural em passeios, vias e locais de uso público e aquele de recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º - Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final.

Art. 6º - O lixo deve ser acondicionado em recipientes adequados, de acordo com a sua classificação.

§ 1º - A coleta dos resíduos provenientes de hospitais, casas de saúde, UPAs, UBSs, CAPs, CRAs, ambulatórios, clínicas e similares devem ser feita com a indicação "lixo hospitalar", já são destinados em local diferenciada e específica e já indicada pela Administração Municipal através de ato próprio do Poder Executivo.

§ 2º - O descarte de remédios, caixas de remédios, bulas, lâminas de barbear, devem ser entregues no Hospital do Município assim que utilizado.

Art. 7º - Não é permitida a queima de lixo na área urbana e rural, bem como dar outro destino que não seja a apresentação para coleta.

Art. 8º - Os veículos de transporte de lixo, resíduos, terras, agregados, adubos, e qualquer material a granel devem trafegar sem qualquer derramamento.

Art. 9º - O transporte de ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

Art. 10º - Todos os estabelecimentos comerciais devem dispor internamente, para uso público, de pelo menos um recipiente para recolhimento de lixo em pequena quantidade.

Art. 11º - É obrigatória a colocação de lixeiras destinadas exclusivamente à coleta de pilhas e baterias de energia de quaisquer tipos pelos estabelecimentos comerciais que as vendem.

Art. 12º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da separação dos resíduos sólidos em recicláveis e orgânicos, devendo o Poder Público instalar lixeiras adequadas e identificadas em logradouros públicos, repartições municipais e locais de grande circulação.

Art. 13º - O Município deverá implantar e manter PEVs - Pontos de Entrega Voluntária, destinados à coleta seletiva de materiais recicláveis (papel, plástico, vidro e metal), garantindo o acesso da população em bairros e regiões de maior densidade populacional.



Parágrafo único. O Município deve disponibilizar também um Local público para a entrega das pilhas, recomendável esse local que seja próximo as PEVs.

Art. 14º – Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços deverão disponibilizar recipientes separados para descarte de resíduos recicláveis e orgânicos em locais de fácil acesso.

Parágrafo único. Os Eventos públicos e privados ficam obrigados a instalar coletores diferenciados durante sua realização.

Art. 15º - Os estabelecimentos comerciais que vendem pneus de veículos devem receber os pneus usados que os compradores quiserem deixar e dar a destinação adequada.

Art. 16º - O comércio e a indústria de gêneros alimentícios, estão proibidos de lançar na rua, em frentes, calçadas ou quintais, quaisquer resíduos sólidos, líquidos ou semilíquidos sem dar destinação específica ao lixo, indicando previamente os dias, horários e volume de produção do resíduo.

Art. 17º É atribuída as penalidades previstas neste Código, no caso de ocorrência das seguintes situações, seja realizado por pessoa física, pessoa jurídica, proprietário ou possuidor:

- I – O manuseio de Lixo de forma inadequada;
- II – O descarte incorreto de lixo (bebidas e recipientes de vidros espalhados), durante festa e eventos da cidade;
- III – A inclusão de lixo na rua em horário diferente daquele previsto para coleta;
- IV – O descarte de materiais de construção na rua/ calçada;
- V – O manuseio de lixo em terrenos baldios ou vizinhos;
- VI - Depositar, lançar ou atirar direta ou indiretamente nas calçadas, caixas, ciscos, cascas, embalagens, resíduos de qualquer natureza;
- VII - Jogar nas calçadas, papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;
- VIII – Jogar lixo nas margens das estradas, tanto na zona urbana como na zona rural.

Parágrafo único. Ficam a Ouvidoria, a Vigilância Sanitária, a Secretaria do Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ficam responsáveis por receber Denúncias, por meio digital, eletrônico ou fisicamente.

Art. 18º A ocorrência das situações previstas nos art. 17º e previstas neste Título sujeita o infrator a diversas penalidades.

Parágrafo Primeiro: As penalidades devem seguir a seguinte ordem:

- I - Advertência e prazo de 10 (Dez) dias corridos para solucionar, na primeira autuação;
- II - Na segunda autuação, caso não seja solucionada após a advertência, nos seguintes termos:



- a – O manuseio de Lixo de forma inadequada - multa de 14 (quatorze) UFM;
- b – O descarte incorreto de lixo (bebidas e recipientes de vidros espalhados), durante festa e eventos da cidade - multa de 5 (cinco) UFM;
- c – A inclusão de lixo na rua em horário diferente daquele previsto para coleta- multa de 2 (dois) UFM;
- d – O descarte de materiais de construção na rua/ calçada - multa de 15 (quinze) UFM;
- e – O manuseio de lixo em terrenos baldios ou vizinhos - multa de 12 (doze) UFM;
- f - Depositar, lançar ou atirar direta ou indiretamente nas calçadas, caixas, ciscos, cascas, embalagens, resíduos de qualquer natureza - multa de 13 (treze) UFM;
- g - Jogar nas calçadas, papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza- multa de 2 (dois) UFM;
- h – Jogar lixo nas margens das estradas, tanto na zona urbana como na zona rural - multa de 2 (dois) UFM;

III - No caso de terceira autuação e a cada reincidência, a multa será dobrado o valor.

Parágrafo Segunda: Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias corridos entre cada autuação para fins de fiscalização, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

Parágrafo Terceiro: Estão sujeitos a penalidade qualquer pessoa física, pessoa jurídica, proprietário ou possuidor que realize as ocorrências previstas na presente Lei.

TÍTULO IV - DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS, DAS EDIFICAÇÕES E OBRAS

Art. 19º - Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu possuidor, ocupante, a execução e conservação de passeios, muros e cercas.

Parágrafo Primeiro – No caso de imóvel localizado na zona urbana, o Muro ou Cerca devem conter 6 (seis) fios de arame e estaca de 2 (dois) em 2 (dois) metros.

Parágrafo Segundo – No caso de imóvel localizado na zona rural, o Muro ou Cerca devem conter 9 (nove) fios de arame e estaca de 1,5 (um e meio) em 1,5 (um e meio) metros.

Art. 20º - O proprietário ou possuidor de terreno urbano não edificado fica obrigado a mantê-lo capinado, drenado, murado ou cercado e em perfeito estado de limpeza, evitando que seja usado como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Na inobservância do disposto deste artigo, o proprietário ou possuidor devem ser notificado para promover os serviços necessários, conforme prazos e formas estabelecidos na notificação.

Art. 21º - Todo e qualquer terreno, edificado ou não, localizado em via pavimentada, deve ter, obrigatoriamente, dotado de passeio e calçada em toda a extensão da testada do lote e fechado em todas as suas divisas.

§ 1º - Os proprietários ou possuidores dos terrenos de que trata o caput deste artigo, terão



prazo máximo de 10 (dez) dias, após notificados, para execução dos passeios, e prazo de 30 (trinta) dias, após notificação, nos casos de vias que tiverem efetivamente concluída sua pavimentação, sob pena de multa.

§ 2º - Os proprietários ou possuidores dos terrenos enquadrados no caput deste artigo, que possuírem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados, para no prazo máximo de 15 (quinze) dias executarem os serviços determinados, sob pena de multa.

Art. 22º - Os proprietários e possuidores devem manter limpas as calçadas relativas aos respectivos imóveis.

Art. 23º - É atribuída as penalidades previstas neste Código, no caso de ocorrência das seguintes situações, sejam realizado por pessoa física, pessoa jurídica, proprietário ou possuidor:

- I – Manutenção de Terrenos urbanos sem muros;
- II – A existência/ manutenção de Terrenos murados, porém, abandonados (baldios);
- III - Realizar trabalhos que impliquem em derramar óleo, gordura, taxa, tinta, combustíveis, líquidos de tintura, nata de cal, cimento e similares nos passeios e no leito das vias;
- IV - Realizar reparo ou manutenção de veículos e ou equipamentos sobre calçadas;
- V - Descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza;
- VI – O descarte de materiais de construção na rua/ calçada;
- VII – A ocorrência de imóveis sem calçamento;
- VIII – O descarte de água advinda dos poços artesianos localizados na zona urbana e rural;

Art. 24º A ocorrência das situações previstas nos art. 23º e previstas neste Título sujeita o infrator a diversas penalidades.

Parágrafo Primeiro: As penalidades devem seguir a seguinte ordem:

- I - Advertência e prazo de 10 (Dez) dias corridos para solucionar, na primeira autuação;
- II - Na segunda autuação, caso não seja solucionada após a advertência, nos seguintes termos:

- a - Manutenção de Terrenos urbanos sem muros - multa de 20 (vinte) UFM;
- b - A existência/ manutenção de Terrenos murados, porém, abandonados (baldios)- multa de 10 (dez) UFM;
- c - Realizar trabalhos que impliquem em derramar óleo, gordura, taxa, tinta, combustíveis, líquidos de tintura, nata de cal, cimento e similares nos passeios e no leito das vias - multa de 10 (dez) UFM;
- d - Realizar reparo ou manutenção de veículos e ou equipamentos sobre calçadas - multa de 2 (dois) UFM;
- e - Descarregar ou vaziar águas de sua responsabilidade de qualquer natureza - multa de 2 (dois) UFM;



f – O descarte de materiais de construção na rua/ calçada, seja de obras ou reforme, pública ou privada - multa de 5 (cinco) UFM;

g – A construção ou manutenção de imóveis sem calçamento - multa de 4 (quatro) UFM;

h – O descarte de água advinda dos poços artesianos localizados na zona urbana e rural - multa de 4 (quatro) UFM;

III - No caso de terceira autuação e a cada reincidência, a multa será dobrado o valor.

Parágrafo Segundo: Após as penalidades dos incisos I a IV do art. 20º e persistindo a ocorrência da situação, poderá a prefeitura realizar a construção de calçamento padronizado e de muros, com cobrança dos custos ao infrator;

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias corridos entre cada autuação para fins de fiscalização, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 25º É vedado manter imóveis em estado de abandono, que coloquem em risco a segurança ou a saúde pública, sob risco das penalidades desta Lei.

TÍTULO V – DAS OBRAS E ENTULHOS

Art. 26º Nenhuma obra poderá ser iniciada sem o devido licenciamento expedido pela Prefeitura Municipal, sob risco das penalidades desta Lei.

Art. 27º As obras particulares ou públicas, de construção ou reconstrução, de qualquer espécie, acréscimos, reformas, demolições; obras ou serviços nos logradouros públicos, em sua superfície, subterrâneos ou aéreos - rebaixamento de meios-fios, sotamento em vias, abertura de gárgulas para o escoamento de águas pluviais sob os passeios; aterros ou cortes, canalização de cursos d'água ou execução de qualquer obra nas margens de recursos hídricos, só podem ser executadas com prévia licença da Prefeitura Municipal, tanto na zona urbana como na zona rural.

Art. 28º Os responsáveis por obras deverão manter calçadas livres de entulhos, e adotar medidas de segurança e sinalização adequadas, sob risco das penalidades deste Capítulo.

Parágrafo único. Devem ser adequados todos os quiosques e alpendres em cima de calçadas e praças, aqueles que estão em desacordo com as normas vigentes e impedem a mobilidade urbana.

Art. 29º - Nenhuma obra, qualquer que seja a sua natureza, pode fechar, ainda que parcialmente, vias e logradouros públicos, sem a prévia e expressa autorização da administração municipal.

§ 1º - O disposto neste Título compreende todas as obras de construção civil, hidráulicas e semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares, reconstrução, reforma, reparo, acréscimos e demolições, mesmo quando realizados pelos concessionários dos serviços de água, esgoto, energia elétrica e comunicações, ainda que entidades da administração indireta, federal e estadual.



Art. 30° - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, são obrigados a proteger esses locais para evitar a colisão com os transeuntes.

Art. 31° - Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, os responsáveis devem manter limpas as partes reservadas ao trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos e demais materiais.

Art. 32° - Os responsáveis pelas obras concluídas de terraplenagem, construção ou demolição, devem proceder, imediatamente, à remoção diária do material remanescente, assim como à limpeza cuidadosa dos passeios, vias e logradouros públicos atingidos.

Art. 33° - É atribuída as penalidades previstas neste Código, no caso de ocorrência das seguintes situações, sejam realizado por pessoa física, pessoa jurídica, proprietário ou possuidor que:

- I – Não instalar tapumes, andaimes (fixos ou móveis);
- II - Não instalar telas de proteção, obedecendo as normas específicas de segurança do trabalho;
- III - Não manter os trechos dos logradouros adjacentes permanentemente desobstruídos e limpos, bem como a metade da largura do passeio livre;
- IV - Não evitar ruídos excessivos ou desnecessários, nas zonas residenciais e nas proximidades de estabelecimentos onde o silêncio seja exigido.
- V – Que fechem ou invadirem calçamentos, calçadas, ruas e avenidas da cidade sem autorização prévia da Secretaria de Administração ou de Meio Ambiente, obras, habitação e serviços públicos;

§ 1º Nos casos especificados no inciso IV, deste artigo, é proibido executar serviços que produzam ruídos, antes das seis horas e após as vinte e duas horas.

Art. 34° A ocorrência das situações previstas nos art. 33° e previstas neste Título sujeita o infrator a diversas penalidades.

Parágrafo Primeiro: As penalidades devem seguir a seguinte ordem:

- I - Advertência e prazo de 10 (Dez) dias corridos para solucionar, na primeira autuação;
- II - Na segunda autuação, caso não seja solucionada após a advertência, nos seguintes termos:

- a – Não instalar tapumes, andaimes (fixos ou móveis) - multa de 5 (cinco) UFM;
- b - Não instalar telas de proteção, obedecendo as normas específicas de segurança do trabalho- multa de 5 (cinco) UFM;
- c - Não manter os trechos dos logradouros adjacentes permanentemente desobstruídos e limpos, bem como a metade da largura do passeio livre - multa de 10 (dez) UFM;
- d - Não evitar ruídos excessivos ou desnecessários, nas zonas residenciais e nas proximidades de estabelecimentos onde o silêncio seja exigido - multa de 5 (cinco) UFM;



e – Que fechem ou invadirem calçamentos, calçadas, ruas e avenidas da cidade sem autorização prévia da Secretaria de Administração ou de Meio Ambiente, obras, habitação e serviços públicos - multa de 15 (quinze) UFM;

III - No caso de terceira autuação e a cada reincidência, a multa será dobrado o valor.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias corridos entre cada autuação para fins de fiscalização, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

TÍTULO VI - DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 35º Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço pode funcionar sem a prévia licença de localização, concedida pela Prefeitura Municipal, quando observadas as disposições deste Código e efetuado o pagamento dos tributos devidos.

Art. 36º - Nenhuma obra, qualquer que seja a sua natureza, pode ser realizada, em vias e logradouros, sem a prévia e expressa autorização da administração municipal.

Parágrafo Primeiro - Estabelecimentos onde se exerçam atividades sem a devida licença podem ser fechados pela Administração Pública.

Parágrafo Segundo - A atividade de qualquer estabelecimento depende de alvará de localização e funcionamento.

Art. 37. É proibido exercer atividade diferente da autorizada no alvará, sob risco das penalidades desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Fica vedado a colocação de cavaletes, mesas, cadeiras ou qualquer outro objeto que venha interditar, ainda parcialmente, qualquer rua.

Parágrafo Segundo - É autorizado o uso de cavaletes, mesas, cadeiras, sons, palcos e qualquer outro elemento móvel, em praças, desde que requeridos e protocolados previamente no mínimo 24 horas na Secretaria de Administração e Planejamento, indicando o local, espaço e quantidade de uso.

Parágrafo Terceiro - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento deve colocar o alvará em local visível e o exibi-lo à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 38. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 39 - Para mudança de local de estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.



Art. 40 - A licença de funcionamento poderá ser cassada:

- I. quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Funcionamento a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 41 O funcionamento em horários não permitidos será considerado infração administrativa, sob risco das penalidades desta Lei.

Parágrafo Primeiro: As penalidades devem seguir a seguinte ordem:

- I - Advertência e prazo de 10 (Dez) dias corridos para solucionar, na primeira autuação;
- II - Na segunda autuação, caso não seja solucionada após a advertência, nos seguintes termos:

- a – Funcionar sem a prévia licença ou alvará de localização e funcionamento - multa de 14 (quatorze) UFM;
- b – Realizar obra, qualquer que seja a sua natureza, pode ser realizada, em vias e logradouros, sem a prévia e expressa autorização da administração municipal - multa de 5 (cinco) UFM;
- c – Exercer atividade diferente da autorizada no alvará - multa de 2 (dois) UFM;
- d – Colocar cavaletes, mesas, cadeiras ou qualquer outro objeto que venha interditar, ainda parcialmente, qualquer rua - multa de 5 (cinco) UFM;

III - No caso de terceira autuação e a cada reincidência, a multa será dobrado o valor.

Parágrafo Segunda: Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias corridos entre cada autuação para fins de fiscalização, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

Parágrafo Terceiro: Estão sujeitos a penalidade qualquer pessoa física, pessoa jurídica, proprietário ou possuidor que realize as ocorrências previstas na presente Lei.

TÍTULO VII – DO COMERCIO AMBULANTE E DAS ATIVIDADES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 42 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 43 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:



- I. número de inscrição;
- II. residência do comerciante ou responsável;
- III. nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comercio ambulante.

Parágrafo único - o vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 44 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I. estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II. impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou outros logradouros;
- III. transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 45 A ocupação de vias públicas por ambulantes, feiras, eventos, mesas e cadeiras de bares, entre outros, depende de autorização prévia do Setor de Tributos e Meio Ambiente, no prazo mínimo de 3 (três) úteis antes da realização do evento.

Art. 46 - Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios, sob pena de Multa de 3 (três) UFM.

Art. 47 - O exercício do comércio ambulante e as atividades dos feirantes dependem sempre de licença especial, que deve ser concedida de conformidade com as normas pertinentes.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de fiscalização, o licenciado deve colocar o alvará em local visível e o exibi-lo à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 48 - Os feirantes devem manter, em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

Art. 49 - Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes devem proceder à varrição das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando adequadamente os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta.

Art. 50 - Os vendedores ambulantes devem conduzir recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume, evitando que usuários sujem os logradouros públicos.

Art. 51 - Nas festas de caráter público ou religioso, tais como Festejos, Aniversário da Cidade, Semana Santa, Carnaval, podem ser instaladas barracas provisórias, mediante autorização prévia do Setor de Tributos.



Parágrafo Único - A autorização da Setor de Tributos deve ser solicitada com, pelo menos, 3 (três) dias úteis de antecedência.

Art. 52 - A autorização para instalação de barracas deve ser concedida somente se os responsáveis pelo evento comprometerem-se a observar os horários de funcionamento fixados pela Prefeitura Municipal e ser obedecidas as disposições relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda da Vigilância Sanitária e das regras do Meio Ambiente.

Art. 53 - Todas as barracas deverão possuir tamanho padronizado, conforme modelo definido pela Prefeitura Municipal, de forma a manter a uniformidade visual, a organização do espaço e a segurança dos frequentadores.

Art. 54 - As barracas deverão atender às normas técnicas de montagem e segurança previstas na ABNT NBR 15575/2021 (Edificações – Segurança e desempenho) e demais legislações correlatas.

Art. 55 - É obrigatório que as estruturas:

- I – Possuam cobertura segura, resistente a intempéries e fixação adequada;
- II – Disponham de extintor de incêndio do tipo “ABC”, com validade vigente;
- III – Possuam iluminação elétrica regular, com cabeamento protegido, vedada a utilização de “gambiarras”;
- IV – Disponham de recipientes adequados para coleta de resíduos sólidos, com separação de recicláveis e orgânicos, conforme diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

Art. 56 - Os barraqueiros deverão cumprir as normas de higiene e manipulação de alimentos estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, notadamente:

- I – RDC nº 216/2004, que dispõe sobre boas práticas para serviços de alimentação;
- II – RDC nº 275/2002, que trata dos procedimentos operacionais padronizados;
- III – Utilização de equipamentos de proteção individual (touca, avental e luvas descartáveis);
- IV – Disponibilidade de água potável e recipiente para higienização das mãos;
- V – Proibição de armazenamento de alimentos diretamente no chão;
- VI – Uso exclusivo de utensílios em bom estado de conservação e devidamente higienizados.

Art. 57 - Os permissionários deverão cumprir as normas ambientais municipais, sendo obrigados a:

- I – Fazer a destinação correta dos resíduos sólidos;
- II – Não utilizar som em volume superior ao permitido pela legislação ambiental (Resolução CONAMA nº 001/1990 e NBR 10151/2019 da ABNT);
- III – Não lançar óleos, gorduras ou substâncias nocivas no solo ou rede de drenagem;
- IV – Devolver óleo de fritura usado a pontos de coleta autorizados.



Art. 58 O cadastramento é pessoal e intransferível, sendo vedada a cessão da barraca a terceiros não autorizados.

Art. 59 - No caso do proprietário da barraca modificar a atividade para o qual foi autorizado ou alterar a sua titularidade ou posse, a barraca será desmontada, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 60 A fiscalização ficará a cargo do Setor de Tributos, da Vigilância Sanitária Municipal e da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 61 O não cumprimento das determinações nesse Código serão considerados infrações administrativas, sob risco das penalidades desta Lei.

Parágrafo Primeiro: As penalidades devem seguir a seguinte ordem:

I - Advertência e prazo de 10 (Dez) dias corridos para solucionar, na primeira autuação;
II - Na segunda autuação, caso não seja solucionada após a advertência, nos seguintes termos:

- a – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura - multa de 4 (quatro) UFM;
- b – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou outros logradouros - multa de 5 (cinco) UFM;
- c – Não fazer a destinação correta dos resíduos sólidos - multa de 2 (dois) UFM;
- d – Utilizar som em volume superior ao permitido pela legislação ambiental - multa de 5 (cinco) UFM;
- e – Obstruir calçadas com mercadorias ou materiais de construção - multa de 5 (cinco) UFM;
- f – Utilizar vias públicas para fins de estacionamento comercial sem autorização da Secretaria de Administração ou do Meio Ambiente - multa de 5 (cinco) UFM;
- g – Realizar eventos que perturbem o sossego público sem licença da Secretaria de Administração ou do Meio Ambiente - multa de 5 (cinco) UFM;
- h – Realizar serviço ou obra que altere o nível do calçamento ou precise escavar logradouros públicos sem prévia licença da Prefeitura Municipal - multa de 5 (cinco) UFM;
- i - Transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interdidadas para a execução de obras - multa de 2 (dois) UFM;
- j - Inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal - multa de 1 (uma) UFM;

III - No caso de terceira autuação e a cada reincidência, a multa será dobrado o valor.

Parágrafo Segunda: Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias corridos entre cada autuação para fins de fiscalização, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.



Parágrafo Terceiro: Estão sujeitos a penalidade qualquer pessoa física, pessoa jurídica, proprietário ou possuidor que realize as ocorrências previstas na presente Lei.

TÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 62 - A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o interessado ao pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis ao público.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, a propaganda falada em lugares públicos feita por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como por sinetas ambulantes.

Art. 63 - São meios de publicidade as indicações por "outdoors", inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, emblemas, programas, quadros, legendas, painéis, placas, faixas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas, estruturas metálicas ou não.

Art. 64 - É permitida a realização de propagandas indicativas de atividade desenvolvida no local, desde que sejam:

I - afixadas na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, na frente de edificações destinadas ao uso institucional, de prestação de serviços ou industriais, devendo ser dispostas de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclaturas e outras indicações oficiais de logradouros;

II - colocadas de forma a não produzirem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do edifício, em se tratando de anúncios de iluminação fixa em edifício de utilização mista;

III - dispostas perpendicularmente ou com inclinação sobre fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, desde que não fiquem instaladas no pavimento térreo sob marquise;

IV - posicionadas na frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas que fechem balcões e sacadas, desde que não resultem em prejuízo da estética da fachada e do logradouro;

Art. 65 - As placas com letreiros poderão ser utilizadas, quando confeccionadas em metal, vidro, plásticos, acrílico ou material adequado, para identificação de profissional liberal, nas respectivas residências, escritórios e consultórios, mencionando o nome do profissional, a profissão ou especialização e o horário de atendimento.

Art. 66 - É proibida a afixação de faixas, cartazes, placas ou similares em postes, árvores e equipamentos públicos sem autorização da Secretaria de Administração ou de Meio Ambiente.



Parágrafo Único - É vedado afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos, salvo em datas festivas ou ocasiões especiais, com autorização da Secretaria de Administração ou de Meio Ambiente.

Art. 67 - A partir das 22 horas são expressamente vedados, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos produzidos por:

- I - Veículos com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
- II - Carrocerias semi-soltas;
- III - Anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública;
- IV - Instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio e televisão, gravadores e similares ou, ainda, viva voz, em residências, edifícios de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais;
- V - Bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido, armas de fogo e similares;
- VI - Apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de 30 segundos consecutivos, espaçados de duas horas, no mínimo, e das 22 às 7 horas;

Art. 68 - O não cumprimento das determinações nesse Código serão considerados infrações administrativas, sob risco das penalidades desta Lei.

Parágrafo Primeiro: As penalidades devem seguir a seguinte ordem:

- I - Advertência e prazo de 10 (Dez) dias corridos para solucionar, na primeira autuação;
- II - Na segunda autuação, caso não seja solucionada após a advertência, nos seguintes termos:

- a – A veiculação sonora em carros de som com propagandas ou publicidade realizada na porta dos estabelecimentos em limites de horário e volumes superior ao previsto na lei ambiental municipal- multa de 4 (quatro) UFM;
- b – Permanecer em atividade em horário diferente do previsto no alvará de funcionamento - multa de 5 (cinco) UFM;
- c – Promoção de publicidade/ propaganda em volume superior ao previsto na Lei Ambiental - multa de 2 (dois) UFM;

- III - No caso de terceira autuação e a cada reincidência, a multa será dobrado o valor.

Parágrafo Segunda: Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias corridos entre cada autuação para fins de fiscalização, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

Parágrafo Terceiro: Estão sujeitos a penalidade qualquer pessoa física, pessoa jurídica, proprietário ou possuidor que realize as ocorrências previstas na presente Lei.

TÍTULO IX - DOS ANIMAIS

Art. 69 - É proibida a criação, manutenção ou trânsito de animais em vias públicas, salvo se conduzidos adequadamente.



Parágrafo único. O Poder Executivo criará um canal de denúncias específico para maus-tratos a animais.

Art. 70 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, tanto na zona urbana como na zona rural, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 71 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública.

Art. 72 - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal, sem a respectiva autorização municipal.

Art. 73 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado, sem a respectiva autorização municipal.

Art. 74 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - tratando-se de cães não registrados, serão doados, se não forem retirados por seus donos, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente doados.

Art. 75. O não cumprimento das determinações nesse Código serão considerados infrações administrativas, sob risco das penalidades desta Lei.

Parágrafo Primeiro: As penalidades devem seguir a seguinte ordem:

I - Advertência e prazo de 10 (Dez) dias corridos para solucionar, na primeira autuação;
II - Na segunda autuação, caso não seja solucionada após a advertência, nos seguintes termos:

- a – Manter animais soltos em vias públicas - multa de 2 (dois) UFM;
- b – Manter a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal, sem a respectiva autorização municipal - multa de 2 (dois) UFM;
- c – Manter qualquer outra espécie de gado, sem a respectiva autorização municipal - multa de 2 (dois) UFM;
- d- Abandonar animais em via pública- multa de 2 (dois) UFM;

III - No caso de terceira autuação e a cada reincidência, a multa será dobrado o valor.

Parágrafo Segunda: Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias corridos entre cada autuação para fins de fiscalização, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.



Parágrafo Terceiro: Estão sujeitos a penalidade qualquer pessoa física, pessoa jurídica, proprietário ou possuidor que realize as ocorrências previstas na presente Lei.

TÍTULO X – DAS FUNERÁRIAS

Art. 76. As empresas funerárias somente poderão funcionar mediante licença expedida pela autoridade municipal competente.

Art. 77 São exigências ambientais e sanitárias para o funcionamento de funerárias:

- I – Instalações adequadas para a higienização, tanatopraxia e conservação de corpos, obedecendo às normas da vigilância sanitária;
- II – Armazenamento e descarte de resíduos químicos (como formol) de acordo com a legislação ambiental;
- III – Local exclusivo para guarda de urnas e materiais, em ambiente ventilado e higienizado;
- IV – Obrigatoriedade de manter laudos atualizados de controle de pragas, insetos e roedores;
- V – Sistema de esgoto e coleta de resíduos devidamente regularizado.

Parágrafo Primeiro: São considerados estabelecimentos funerários e congêneres, as empresas públicas ou privadas que desenvolvam qualquer uma das seguintes atividades:

- a) Remoção de Restos Mortais Humanos: medidas e procedimentos relacionados à remoção de restos mortais humanos, em urna funerária, bandeja ou embalagem específica, desde o local do óbito até o Estabelecimento Funerário, adotando-se todos os cuidados de biossegurança necessários para se evitar a contaminação de pessoas e/ou do ambiente.
- b) Higienização de restos mortais humanos: medidas e procedimentos utilizados para limpeza e anti-sepsia de restos mortais humanos, com o objetivo de prepará-los para procedimentos de conservação, inumação ou outra forma de destino;
- c) Tamponamento de restos mortais humanos: uso de tampões para vedação dos orifícios do cadáver;
- d) Conservação de restos mortais humanos: empregos de técnicas, através das quais os restos mortais humanos são submetidos a tratamentos químicos, com vistas a manterem-se conservados por tempo total e permanente ou previsto, quais sejam, o embalsamamento e a formolização, respectivamente.
- e) Tanatopraxia: emprego de técnicas que visam à conservação de restos mortais humanos, reconstrução de partes do corpo e embelezamento por necromaquiagem;
- f) Ornamentação de Urnas funerárias: consistem na colocação de flores, véus e adornos decorativos e religiosos, conforme tradições e orientação religiosa;
- g) Necromaquiagem: consiste na execução de maquiagem de cadáveres, com aplicação de cosméticos específicos;



- h) Comércio de artigos funerários: exposição para venda de artigos funerários, tais como urnas funerárias (caixões), objetos decorativos e religiosos;
- i) Velório: consiste nas honras fúnebres, conforme tradições e orientação religiosa. Ato de velar cadáveres;
- j) Translado de restos mortais humanos: todas as medidas relacionadas ao transporte de restos mortais humanos, em urna funerária, inclusive aquelas referentes à sua armazenagem ou guarda temporária até sua destinação final.

Parágrafo Segundo: Os estabelecimentos funerários e congêneres devem possuir os seguintes documentos para seu funcionamento:

- a) Alvará expedido pelo setor de finanças ou fazenda municipal, autorizando o desenvolvimento das atividades no município;
- b) Alvará ou Licença Sanitária expedida ou pela Vigilância Sanitária Estadual, Vigilância Sanitária Municipal ou do Distrito Federal, conforme a competência pactuada;

Parágrafo Terceiro: Os estabelecimentos funerários e congêneres são obrigados a possuir:

- a) reservatório de água potável revestido de material resistente e impermeável com cobertura adequada e capacidade de armazenamento compatível com o consumo;
- b) esgoto sanitário ligados à rede pública. Nos locais em que não houver rede pública de esgoto, deve-se utilizar sistema de fossa séptica e sumidouro seguindo as normas NBR 8160 e NBR 7229 da ABNT e ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las;
- c) forro ou teto em bom estado de conservação, revestido por material que possibilite limpeza e manutenção;
- d) piso revestido de material resistente, anti-derrapante, impermeável e que possibilite processo completo de limpeza e desinfecção;
- e) paredes, portas e janelas revestidas de material resistente, liso e lavável nos locais onde houver procedimentos de higienização, tamponamento, armazenagem temporária ou conservação de restos mortais humanos;
- f) janelas e demais aberturas destinadas à ventilação do ambiente, onde sejam realizados procedimentos higienização, tamponamento, armazenagem temporária ou conservação de restos mortais humanos, protegidas contra a entrada de insetos e outros animais;
- g) manejo de resíduos de acordo com a RDC ANVISA nº. 50/02, RDC ANVISA nº. 306/04, Resolução CONAMA nº. 358/05 e ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las;



h) Depósito de Material de Limpeza (DML) para guarda dos materiais, equipamentos e saneantes utilizados nos procedimentos de limpeza e desinfecção do estabelecimento, bem como a sua preparação para o uso. Deve possuir área mínima de 2,00 m² e tanque para a realização dos procedimentos de limpeza dos materiais utilizados;

Art. 78 O não cumprimento das determinações nesse Código serão considerados infrações administrativas, sob risco das penalidades desta Lei.

Parágrafo Primeiro: As penalidades devem seguir a seguinte ordem:

I - Advertência e prazo de 10 (Dez) dias corridos para solucionar, na primeira autuação;
II - Na segunda autuação, caso não seja solucionada após a advertência, nos seguintes termos:

- a – Não manter instalações sem higienização, tanatopraxia e conservação de corpos, obedecendo às normas da vigilância sanitária - multa de 12 (doze) UFM;
- b – Não armazenar resíduos químicos (como formol) de acordo com a legislação ambiental - multa de 12 (doze) UFM;
- c – Não utilizar um local exclusivo para guarda de urnas e materiais, em ambiente ventilado e higienizado- multa de 12 (doze) UFM;

III - No caso de terceira autuação e a cada reincidência, a multa será dobrado o valor.

Parágrafo Segunda: Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias corridos entre cada autuação para fins de fiscalização, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

Parágrafo Terceiro: Estão sujeitos a penalidade qualquer pessoa física, pessoa jurídica, proprietário ou possuidor que realize as ocorrências previstas na presente Lei.

TÍTULO XI – DOS CEMITÉRIOS

Art. 79 - O funcionamento de cemitérios públicos ou privados dependerá de autorização do órgão ambiental e sanitário municipal.

Art. 80 – Devem ser aplicadas as seguintes regras ambientais e sanitárias:

- I – Os cemitérios e congêneres podem ser criados no Município, desde que estejam a no mínimo 800 (oitocentos) metros das unidades ambientais do Município, como rios, riachos, lagoas, nascentes, olhos d'água e congêneres.
- II – Sepultamentos devem respeitar profundidade mínima de 1,5m para evitar contaminação do solo;
- III – Exumação somente poderá ocorrer com autorização da autoridade sanitária;
- IV – Manutenção periódica das áreas verdes e limpeza dos jazigos, evitando focos de insetos e vetores de doenças.

Art. 81 - São requisitos estruturantes mínimos para implantação e construção dos cemitérios:



- I - disposição de propriedade imóvel, nunca inferiores a mil metros quadrados de área;
- II - ausência de construções tumulares acima do nível do solo ou rés-do-chão;
- III - identificação das sepulturas através de placas alocadas ao nível do solo, com dimensões e materiais expressos, a depender do porte ou tamanho do corpo;
- IV - existência homogênea de gramados, jardins ou áreas arborizadas nas áreas adjacentes das sepulturas;
- V - destinação de área específica para edificação de dependências administrativas necessárias ao funcionamento do cemitério e definição de sistema viário que permita a circulação e estacionamento de veículos automotores no espaço interior do cemitério;
- VI - atendimento às normas sanitárias municipais e às atinentes ao uso, parcelamento e ocupação do solo;

- VII - impedimento da degenerescência ambiental da paisagem, com realização prévia de estudos de impacto ambiental, às expensas do concessionário, com especial atenção para a existência de quaisquer reservatórios ou sistemas de adução de água, evitando-se sempre a periclitância de contaminação de lençóis freáticos.

Art. 82 - Para fins de cemitérios, são vedadas as seguintes situações:

- I - a violação da sepultura para fins comerciais;
- II - a promoção de exposição de corpos no ambiente cemiterial;
- III - a veiculação de qualquer espécie de propaganda e/ou publicidade no interior do cemitério, em seus marcos confinantes e nos passeios circundantes.

Art. 83 - A concessão de direito real de uso deverá ser eleita como a modalidade contratual particular de comercialização dos lotes sepulcrais, sem prejuízo da cobrança tarifária regida pelo contrato administrativo.

Art. 84 – A cessão de uso de lotes sepulcrais nos cemitérios públicos será formalizada mediante pagamento de tarifa fixada no valor de 0,5 (meio) UFM.

§1º A cessão não transfere o domínio do solo, limitando-se a conferir ao cessionário o direito de uso, de acordo com a destinação pública do cemitério.

§2º A cessão será perpétua, mediante o cadastro do falecido na Secretaria de Assistência Social após o falecimento.

§3º Não pode haver a transferência do direito de uso entre particulares.

§4º O não pagamento da tarifa ou da taxa de conservação ensejará a não cessão do lote ao Município.

Art. 85 - Caso o cemitério não esteja de acordo com as determinações previstas neste Título sujeita o infrator a diversas penalidades, na seguinte ordem:

- I - Advertência e prazo de 10 (Dez) dias corridos para solucionar, na primeira autuação;



- II - Multa no valor de 10 (dez) UFM, na segunda autuação, caso não seja solucionada a questão;
- III - Em cada reincidência e autuação, tem-se a aplicação do valor de 20 (vinte) UFM a cada reincidência;

TÍTULO XII – DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÃO

Art. 86 - Os circos e parques de diversão, itinerantes ou fixos, somente poderão funcionar no território do Município mediante prévia autorização da Prefeitura, atendidas as exigências deste Código, da legislação municipal aplicável e dos órgãos competentes.

Art. 87 - Para a obtenção da autorização de funcionamento, os responsáveis pelo circo ou parque de diversão deverão apresentar:

- I – requerimento com a identificação do responsável legal;
- II – contrato social ou documento equivalente da empresa;
- III – licença do Corpo de Bombeiros quanto às condições de segurança;
- IV – atestado de conformidade sanitária, quando aplicável;
- V – laudo de vistoria estrutural dos equipamentos de diversão, emitido por engenheiro responsável, com validade de 30 (trinta) dias;
- VI – comprovante de recolhimento das taxas municipais devidas;

Art. 88 - É dever das empresas de circo e parques de diversão:

- I – garantir a segurança física e estrutural das instalações e equipamentos;
- II – respeitar os limites de horário definidos pela Prefeitura;
- III – manter o local limpo e em condições adequadas de higiene;
- IV – não perturbar o sossego público com emissão sonora excessiva;
- V – respeitar a legislação trabalhista, especialmente no tocante a menores de idade;
- VI – zelar pela integridade do patrimônio público, quando instalado em área cedida pelo Município.
- VII – Manter área de entorno limpa e livre de entulhos;
- VIII – Garantir a inexistência de focos de água parada, evitando a proliferação de vetores (mosquitos, ratos, baratas etc.);
- IX – Respeitar limites de emissão de ruídos, observada a legislação de poluição sonora;

Art. 89 - Quanto ao uso de animais em espetáculos, os circos deverão observar:

- I – A apresentação de laudos de saúde veterinária atualizados;
- II – A manutenção de condições adequadas de abrigo, ventilação, alimentação e bem-estar;
- III – A proibição de maus-tratos, punição física ou utilização de instrumentos que causem sofrimento;

Art. 90 Os brinquedos e equipamentos instalados em parques de diversão deverão:

- I – Passar por vistoria técnica periódica, com emissão de laudo de segurança por engenheiro responsável;



- II – Conter placas visíveis com informações sobre altura, idade ou condições físicas necessárias para utilização;
- III – Ser submetidos a manutenção preventiva e corretiva, com registro em livro próprio à disposição da fiscalização;
- IV – Ser operados por profissionais devidamente treinados.

Art. 91 - Em relação às condições sanitárias e ambientais, ficam obrigados:

- I – A disponibilizar sanitários químicos em número compatível com a estimativa de público, com limpeza e higienização diária;
- II – A manter sistema de coleta de lixo, com recipientes identificados e distribuídos em locais estratégicos;
- IV – A garantir o abastecimento de água potável para trabalhadores e usuários;
- V – A assegurar que efluentes líquidos (esgoto ou águas servidas) destinados a local apropriado.

Art. 92 - Caso o cemitério não esteja de acordo com as determinações previstas neste Título sujeita o infrator a diversas penalidades, na seguinte ordem:

- I - Advertência e prazo de 10 (Dez) dias corridos para solucionar, na primeira autuação;
- II - Multa no valor de 10 (dez) UFM, na segunda autuação, caso não seja solucionada a questão;
- III - Em cada reincidência e autuação, tem-se a aplicação do valor de 20 (vinte) UFM a cada reincidência;

Capítulo XIII - DOS TRAILERS FIXOS E MÓVEIS

Art. 93. Para fins deste Código, entende-se por:

I – Trailer Fixo: estrutura móvel adaptada para venda de alimentos ou outros produtos/serviços, instalada de forma estática em local previamente autorizado pelo Município, com permanência contínua e diária no mesmo ponto.

II – Trailer Móvel (ou Food Truck/Mobile Business): unidade móvel destinada à venda de produtos ou prestação de serviços em locais variados, mediante autorização temporária ou itinerante da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro: São proibidas os Trailers em cima de praças sem qualquer prévia autorização;

Parágrafo Segundo: Podem ser feitas a retirada dos trailers existentes, em razão do interesse coletivo, dada as reformas e urbanização das praças

Art. 94 - É vedada a instalação de trailers fixos e móveis em praças, sendo autorizado em vias públicas, desde que autorizadas pelo Poder Executivo e que não fiquem interditadas as ruas e impeçam a passagem de veículos.



Art. 95 - A instalação e o funcionamento de trailers, sejam fixos ou móveis, dependerão de prévia autorização do Município, com observância às normas de uso e ocupação do solo, segurança, higiene e interesse público.

Art. 96. É possível a concessão de alvará de funcionamento para Trailers, em que o interessado deverá apresentar:

- I – requerimento com a qualificação do responsável;
- II – contrato social (em caso de pessoa jurídica) ou CPF/MEI (em caso de pessoa física);
- III – comprovante de pagamento das taxas e tributos devidos ao Município;
- IV – licença sanitária, quando for o caso;
- V – laudo do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;

Art. 97. São deveres dos proprietários de trailers fixos e móveis:

- I – manter a limpeza e organização do local de operação;
- II – respeitar os horários de funcionamento estabelecidos pela Prefeitura;
- III – garantir o descarte adequado de resíduos, conforme normas sanitárias e ambientais;
- IV – não obstruir calçadas, vias públicas ou causar risco ao trânsito de pedestres e veículos;
- V – manter em dia a documentação e autorizações exigidas pelo Município;
- VI – zelar pela segurança dos consumidores e colaboradores no local de atuação;
- VII – não produzir ruídos em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente.

Art. 98 - A permissão para uso de espaço público por trailers será formalizada por Termo de Permissão de Uso, com cláusulas que definam:

- I – o prazo de vigência da autorização;
- II – os horários e dias de funcionamento permitidos;
- III – as condições para renovação ou cassação da permissão;
- IV – as obrigações do permissionário quanto à limpeza, manutenção e segurança do espaço ocupado.

Art. 99 - A Secretaria Municipal competente poderá regulamentar por meio de decreto os critérios específicos para:

- I – definição de zonas permitidas e proibidas para trailers;
- II – limites de trailers por área ou bairro;
- III – procedimentos para inscrição, sorteio ou chamamento público, quando houver excesso de demanda.

Art. 100 – É cabível a retirada dos trailers irregulares:

- I - Cabe a Administração Pública notificar os proprietários concedendo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da notificação, para os proprietários de treiles apresentem a documentação que regulariza a sua ocupação da via pública.
- II - Na ausência da documentação comprobatória, é concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do término do prazo anterior, para que os proprietários procedam a



desocupação da área, removendo o trailer// construção e quaisquer outros bens que estejam no local.

III - O não cumprimento desta desocupação implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, incluindo a aplicação das penalidades previstas na legislação municipal, sem prejuízo das responsabilidades civis, criminais e desocupação compulsória por parte da Secretaria de Obras.

Art. 101 - A instalação e funcionamento de trailers em logradouros públicos só se efetiva em locais previamente autorizados pela Setor de Tributos, através de termo de permissão revestido das seguintes características:

- I - ato unilateral;
- II - a título precário;
- III - não oneroso à municipalidade; e
- IV - exclusivo à pessoa física.

Art. 102 - A atividade permitida, relativa ao funcionamento do trailer deve ser executada em nome do permissionário, por sua conta e risco, sempre nas condições e requisitos estabelecidos em Lei, com o Termo de Permissão de Uso com o prazo de 6 (seis) meses, passível de renovação.

Parágrafo Único - A permissão não gera privilégio, nem assegura exclusividade ao permissionário, sendo acompanhado sempre de um "Termo de Compromisso" do permissionário com exigências peculiares a cada um.

TÍTULO XIV - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 107 - A fiscalização tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado pelos agentes de fiscalização do Setor de Tributos, da Vigilância Sanitária, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria de Administração, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§ 1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para conclusão da fiscalização.

§ 2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações, inclusive aquelas imunes ou isentas de pagamento.

Art. 108. Quanto aos Autos de Infração e Termos de Fiscalização:

- I - O Termo de Autuação e Autos de Infração devem conter os seguintes elementos:
 - a. qualificação da pessoa física ou jurídica:
 - a.1. nome ou razão social;
 - a.2. endereço;
 - a.3. atividade econômica, se for pessoa jurídica;



- a.4. número de inscrição no cadastro, se for pessoa jurídica;
- b. o momento da lavratura:
 - b.1. local;
 - b.2. data;
 - b.3. hora.
- c. formalização do procedimento:
 - c.1. nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
 - c.2. enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

II - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

III - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

IV - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

V - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VI - nos casos específicos do Autos de Infração e Termos de Fiscalização é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

Art. 109. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal, com o objetivo de formalizar:

I - Termo de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;

II - Auto de Infração: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação;

III - Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente;

IV - o Termo de Fiscalização Sanitária/ Ambiental: a realização de acompanhamento e de fiscalização;

V - o Termo de Inspeção Fiscal Animal: a realização de inspeção;

Art. 110. Considera-se intimado o contribuinte:

I - Na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II - Na data do recebimento, por via postal ou telegrafia, se a data for omitida, 15 (quinze) dias, após a entrega da intimação a agência postal-telegráfica;

III - 30(trinta) dias, da publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 111 - Nenhum, auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 112 - A Defesa, Impugnação ou Recurso Ordinário mencionará:



- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostas os motivos que se justifiquem.

Art. 113 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade.

Art. 114 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as que considera prescindíveis, ou proletárias.

Art. 115 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 116 - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância: o Secretário de Administração.

II - Em segunda instância: o Prefeito Municipal.

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 117 - O processo, será julgado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 118 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Art. 119 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for caso, a cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 120 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito, suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias, seguintes a ciência da mesma.



Art. 121 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - For contrária, no todo ou em parte, ao município.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 122 - O julgamento pelo órgão de segunda instância dar-se-á, nos termos de seu regimento interno e/ou do regulamento, quando couber ao Prefeito.

§ 1º O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

I - De decisão que der provimento a recurso de ofício.

II - De decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 123 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 124 - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 125 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 126 - A execução da cobrança, após o julgamento da Defesa, consistirá:

I - na notificação ao Recorrente para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição na Dívida Ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na notificação ao Recorrente para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração.;

IV - a negativação dos sujeitos no SPC e SERASA e nos cadastros de negativação;

TÍTULO XV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 127 - O Poder Executivo regulamentará este Código, no que couber, por meio de decretos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IPIRANGA DO PIAUÍ



Art. 128 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 592 de 26 de novembro de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipiranga do Piauí, 24 de dezembro de 2025.

FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA
Prefeito de Ipiranga do Piauí

LUCAS PINHEIRO RAMOS
Secretário de Administração e Planejamento